



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: [cmtapira@yahoo.com.br](mailto:cmtapira@yahoo.com.br)

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

## **PARECER JURIDICO**

**Projeto de Lei n.º 1057/2022**

**Origem: Executivo Municipal**

**Assunto: Desmembramento de Lote.**

Ementa: De autoria do chefe do Executivo Municipal de Tapira-Pr, solicita desta Casa de Lei, aprovação de Lei autorizando o Desmembramento de Lote no perímetro Urbano desta Cidade.

## **RELATORIO:**

Vem a Procuradoria desta Casa de Leis para Parecer Jurídico sobre o desmembramento do Lote de terra no perímetro urbano descrito pelo Lote nº 6 -A (SEIS "A"), 6-R (SEIS "R") subdivisão do lote nº 6 (SEIS), da quadra nº 167 (CENTO E SESSENTA E SETE) do núcleo urbano da Planta Oficial de Tapira.

## **PARECER:**

O presente projeto apresenta o desmembramento de lotes no perímetro urbano do Município de Tapira – Paraná.

O parcelamento do solo urbano, vem de encontro ao desenvolvimento do Município, visando primordialmente a diminuição de grandes lotes abandonados.

Os desmembramentos de Lote Urbano, incentivam as construções de imóveis, fomentam a geração de emprego na construção civil, além de reduzir o déficit habitacional, cumprem com a sua função social.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA**

**ESTADO DO PARANÁ**

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: [cmtapira@yahoo.com.br](mailto:cmtapira@yahoo.com.br)

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

Para a efetiva urbanização municipal, o primeiro passo é o parcelamento do solo urbano, dentro dos parâmetros da planta do município, seguindo as diretrizes do plano diretor.

Inegável que o parcelamento do solo urbano vem atender a função social da propriedade, consoante dispõe o art. 5º, XXIII, da CF e atender o Estatuto das Cidades.

No plano da competência é matéria atribuída Constitucionalmente aos Municípios conforme art. 30, VIII, CF.

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

A Lei Federal nº 6.766/79, disciplina a matéria, em especial no art. 2º e no art. 12.

Art. 2º - O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes.

§2º - Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou amplificação dos já existentes.

Art. 12. O projeto de loteamento e desmembramento deverá ser aprovado pela Prefeitura Municipal, ou pelo Distrito Federal quando for o caso, a quem compete também a fixação das



## CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: [cmtapira@yahoo.com.br](mailto:cmtapira@yahoo.com.br)

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

diretrizes a que aludem os arts. 6º e 7º desta Lei, salvo a exceção prevista no artigo seguinte.

A competência privativa do município sobre desmembramento vem disciplinada no art. 8º, inc. I e VII da Lei Orgânica do Município, vejamos: "é de competência privativa do Município legislar sobre o parcelamento e a ocupação do solo urbano."

O projeto apresenta-se revestido dos requisitos, constante na Lei Orgânica Municipal, no Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo. Ressalta-se que em município com menos de 20 (vinte) mil habitantes dispensa o plano diretor, conforme art. 182, § 1º da CF.

Estando acompanhado da planta parcial contendo o desmembramento, do memorial descritivo com as divisas e confrontações, vejo que atende aos requisitos exigidos pela legislação.

Ultrapassada a fase das formalidades legais, não há empecilhos que obstem o prosseguimento da matéria.

No plano dos procedimentos, não apontamos empecilhos para a aprovação do presente projeto de Lei em dois turnos, por maioria absoluta de votos, conforme art. 32, § 2º, VIII da Lei Orgânica do Município de Tapira-Pr.

Em observância ao art. 79 c/c art. 61 do Regimento Interno da Câmara Municipal, é mister o parecer da comissão permanente de serviços.

### **CONCLUSÃO:**

Estando o projeto revestido pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE, na forma dos artigos 30 inciso VIII da Constituição Federal, do art. 8º inciso I e VII da Lei Orgânica do Município, em consonância com os demais dispositivos normativos do Município, OPINO pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.



**CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA**  
**ESTADO DO PARANÁ**

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: [cmtapira@yahoo.com.br](mailto:cmtapira@yahoo.com.br)

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

P.J, este é o parecer.

Tapira-Pr, em 03 de fevereiro de 2022.



**JOEL ALBERTO ZARELLI**  
**Procurador Jurídico**